



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500976-09.2021.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante MUNICIPIO DE PIRACAIA, é apelada ADRIANO JOSE TOLEDO BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1500976-09.2021.8.26.0450

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRACAIA

APELADO: ADRIANO JOSE TOLEDO BUENO

COMARCA: PIRACAIA

VOTO Nº 35351

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO, EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal referente ao IPTU e taxas dos exercícios de 2017 a 2018, por falta de interesse de agir devido ao valor antieconômico. O julgamento do Tema 1184 do STF condiciona a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 à ausência de citação ou de bens penhoráveis há mais de um ano. A existência de parcelamento anterior ao ajuizamento comprova o interesse de agir do recorrente. Sentença reformada. Recurso provido para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PIRACAIA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 27/29, que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem imposição de sucumbência.

Sustenta, em suma, que a Lei Municipal n. 2830/2016, definiu os valores mínimos para a cobrança judicial dos créditos tributários. Sustenta ainda que não foi observado pelo juiz sentenciante o segundo requisito estabelecido no art. 1º, §1º da Resolução 547, pois em todas as oportunidades que foram abertas vista à Fazenda Pública, tentou-se a citação do executado, comprovando-se que a execução não ficou paralisada sem movimentação útil há mais de um ano. Alega que não é possível a aplicação indiscriminada do teor do § 1º do art. 1º da Resolução do CNJ,

sem que os requisitos tenham sido cumpridos na integralidade, além do critério relacionado ao valor da execução (critério quantitativo). Daí porque pugna pela reforma da sentença para afastar a extinção dando-se prosseguimento à execução.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Conheço do recurso de apelação, porque o valor da execução fiscal (R\$ 2.178,08 para dezembro de 2021), supera o valor de alçada atualizado para o ajuizamento da ação.

E o recurso merece provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 RG/SC, com repercussão geral (Tema 1184), fixou as teses abaixo e julgado, no plenário, na sessão de 19.12.2023:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Esse entendimento superou aquele fixado na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça.

Doravante, para que se configure a falta de interesse de agir, a Resolução do CNJ nº 547/2024 criou, com

força de lei, condicionantes, dentre elas a ausência de citação ou não localização de bens penhoráveis por mais de um ano e a não adoção por parte da exequente de requerer a suspensão do processo por até 90 dias, para comprovar as providências administrativas previstas no item 2 do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1º, § 1º e § 5º, respectivamente).

Para as execuções fiscais já ajuizadas antes da publicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, o juiz deverá verificar se é caso de extinção por falta de interesse de agir, nas hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CNJ 547/2024.

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 17.12.2021 para cobrança de saldo de parcelamento interrompido (fls. 09/12), relativo ao IPTU e taxas dos exercícios de 2017 e 2018 (fls. 03/04).

Observa-se a fls.07/08 que foi noticiado acordo de parcelamento na esfera administrativa anteriormente ao ajuizamento da execução.

A Fazenda Municipal comprovou que adotou as providências administrativas e extrajudiciais previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, demonstrando, portanto, a utilidade, necessidade e adequação do ajuizamento da execução fiscal, bem como o esgotamento da tentativa de conciliação, na esfera administrativa, antes de propor a execução fiscal.

Entretanto, logo após a distribuição da execução, na data de 12.07.2024, sobreveio sentença de extinção com fundamento no Tema 1184 do STF, cujo trecho ora se destaca: *“No caso, estando o montante do débito abaixo do valor de 10 (dez) mil reais e ainda considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano, impõe-se sua extinção processual por falta de interesse de agir, em aplicação à tese fixada pelo STF, no Tema 1184, combinada com o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547, conforme antes citadas. Importante ressaltar que a Fazenda Pública credora mantém preservado o direito de propor nova execução fiscal, caso encontrados bens penhoráveis do executado, enquanto não prescrita a dívida fiscal, desde que antes adote e comprove*

previamente as seguintes medidas extrajudiciais: a) tente administrativamente conciliar com o devedor ou busque solução administrativa, como parcelamento ou outra medida que reputar adequada à solução equitativa da dívida, como expurgos de juros, multas ou outras medidas que a lei autorizar; e b) protesto do título. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC". (fls. 28).

Não agiu com acerto o magistrado "a quo" ao extinguir a execução sem considerar que o acordo de parcelamento já cumpre a exigência do item 2 do Tema 1184 do STF, sendo equivocada a extinção do feito sob o fundamento de que a exequente, ora apelante, tinha plena ciência de tais exigências e não as adotou, o que não condiz com os fatos.

Com isso, a extinção da execução fiscal, mostrou-se prematura, de sorte que a reforma da sentença é de rigor, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, possibilitando-se a cobrança do saldo remanescente do parcelamento noticiado inicialmente.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator